



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.901904/2008-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.041 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de outubro de 2019  
**Recorrente** V & M MINERAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 37388.91673.150904.1.3.04-2093, em 15.09.2004, fls. 06-10, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), 1708 - remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica ou serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra prestados por pessoa jurídica, de abril de 2004 no valor de R\$1.186,22 contido no DARF de R\$4.464,52 recolhido em 05.05.2004 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fls. 01-05, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 1.186,22

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-22.165, de 09.05.2009, fls. 51-55:

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

#### Compensação não Homologada

Notificada em 29.05.2009, fl. 57, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.06.2009, fls. 58-67, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### IV. DO DIREITO

##### IV.1. Da existência do crédito

A Recorrente: apurou em abril de 2004 referência 04.04.2004 a 01.05.2004 um valor devido a título de IRRF, código 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por PJ, de R\$ 4.382,39 [...].

Visando quitar o débito acima mencionado a Recorrente efetuou os seguintes recolhimentos (doc.03):

##### Abril

Período		Vcto.	Devido	Recolhido	Diferença
04.04	10.04	14.04	296,17	296,17	-
11.04	17.04	22.04	217,74	217,74	-
18.04	24.04	28.04	590,18	590,18	-
25.04	01.05	04.05	190,00	190,00	-
24.04	01.05	04.05	(190,00)	(190,00)	-
25.04	01.05	05.05	3.278,30	4.464,52	1.186,22
			<b>4.382,39</b>	<b>5.568,61</b>	<b>1.186,22</b>

Conforme planilha anexa (doc. 01), no período em referenda, a Recorrente apurou um IRRF, devido no valor de R\$ 3.278,30 [...], Tal pode ser comprovado pela relação das notas fiscais, também anexas ao presente recurso, (doc:02). Em contrapartida, foi efetivamente recolhido o valor de R\$ 4.464,52 [...] (doc.04).

Ora, tal pode ser confirmado ainda através da DIRF Declaração de Imposto de renda retido na fonte. (doc.05).

Confrontando-se a planilha (doc. 06) formulada pela Recorrente no ano de 2004 com a DIRF, temos que no mês de abril foi apurado um total de R\$ 4.382,39 [...], por sua vez, corretamente declarado na DIRF, muito embora tenha havido um recolhimento efetivo no montante de, R\$ 5.568,51 [...].

O total declarado anual declarado no código 1708 na DIRF coincide com o total informado na planilha de controle da Recorrente, de forma a confirmar o que foi afirmando no presente Recurso.

Dessa forma, desde o início, foi a DIRF preenchida de forma devida, considerando-se a existência de um saldo proveniente de pagamento efetuado a maior, de forma que descabe a alegação de que o crédito em comento provem de uma alteração ulterior da DCTF.

Aliás, a Recorrente, ao elaborar sua DCTF referente ao 2º trimestre de 2004, incorreu em equívoco, tendo preenchido como devido um valor diferente do real.

Explica-se, na DCTF, no período referente a 01.05.2004, constava como devido o valor de R\$ 4.464,52 [...]. Entretanto, devido para aquele período era e continua sendo o montante ide R\$ 3.278,30 [...].

Ora, em decorrência do erro acima descrito, bem verdade que não existiria qualquer crédito a ser aproveitado. Entretanto, tem-se que a informação prestada através da DCTF, equivocada, levou ao fisco assim como, aos julgadores a um entendimento equivocado da compensação devidamente efetuada.

Se as premissas encontram-se eivadas e quaisquer vícios; as conclusões dessas provenientes também o serão.

Importante : mencionar de toda. forma que o valor encontra-se devidamente apurado e declarado na . DIRF, demonstrando a completa boa-fé da Recorrente.

Dessa forma, o valor Corretamente devido de R\$3.728,30 [...] foi inteiramente quitado com o DARF no valor de R\$ 4:464,52 [...].

De se mencionar que o débito se refere ao código 3280 — IRRF Pagamento PJ a cooperativa de trabalho, devida e apurada na 1ª semana de maio de 2004.

Não há, dessa feita, que se falar em ausência de Crédito O credito existe e foi inteiramente utilizado na DCOMP [...].

#### **IV.2 – Da DIRF**

Conforme mencionado anteriormente e facilmente comprovado, tendo em vista doc.05 e doc. 06, a DIRF 2005 (2004) foi devidamente preenchida.

Ora, a DIRF mais do que comprova o fato de que a Recorrente se esqueceu de fazê-lo no momento oportuno. As informações encontram-se devidamente declaradas na DIRF, enviada em 2005!

#### **IV.3 - Da retificação da DCTF [...]**

Dessa forma, não há que` se falar em inexistência do crédito. O crédito existe, em decorrência de pagamento efetuado a maior e sim, foi devidamente utilizado, já que prerrogativa da Recorrente.

O que, aconteceu foi o equívoco quando do preenchimento da DCTF. Tal por sua vez, não pode prejudicar o contribuinte, como muito bem decidido acima.

**IV.4 - Da possibilidade de utilização de saldo de pagamento efetuado a maior [...]**

O artigo 165 do CTN, por sua vez, dispõe que o sujeito passivo tem direito à restituição/compensação no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido face à legislação tributária aplicável [...].

Dessa forma, temos que ao contribuinte é facultada utilização de eventual saldo de, pagamento feito a maior referente para fins de compensação, desde que se refiram, a tributos administrados pela Receita Federal.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### **V - PEDIDO**

Diante do exposto, requer a V.Sas, Com fulcro nas razões de fato e de direito, seja julgado improcedente a não homologação da compensação efetuada por meio do, PER/DCOMP n.º 37388.91573.150904.1.3.04-2093, com acolhimento integral do presente Recurso Voluntário.

É o Relatório.

#### **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

#### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

#### **Apresentação de Prova em Momento Posterior ao da Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento.**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo

<sup>1</sup>. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência<sup>2</sup>. Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação<sup>3</sup>.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

---

<sup>1</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

<sup>3</sup> Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017).

Elucidando a matéria, vale transcrever excertos da Solução de Consulta Cosit/RFB n.º 22, de 06 de novembro de 2013, que orienta:

3. [...] o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Esta a redação do art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos (destacou-se):

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Assim a fonte pagadora que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica pode deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida

A devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas a RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo. Nessas circunstâncias a pessoa jurídica pode utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados. Tratando-se de retenção efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a dedução deve ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

A fonte pagadora que reteve indevidamente ou a maior imposto sobre a renda no pagamento ou crédito a pessoa física deve, ao preencher a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), informar no mês da referida retenção, o valor retido e no mês da

dedução, o valor do imposto sobre a renda na fonte devido, líquido da dedução. Ainda ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informar no mês da retenção e no mês da dedução, como débito, o valor efetivamente pago.

Portanto, no caso de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, não obstante, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional sofrem incidência de imposto calculado mediante a alíquota de 1,5% sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração no código 1708 – remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica. A responsabilidade pelo recolhimento compete à fonte pagadora (art. 2º do Decreto-Lei nº 2030, de 09 de junho de 1983, art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1995 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995).

Por seu turno, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis sofrem incidência de imposto calculado mediante a alíquota de 1,0% sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração no código 1708 - serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra prestados por pessoa jurídica. A responsabilidade pelo recolhimento compete à fonte pagadora (art. 7º e art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988).

O Despacho Decisório Eletrônico foi exarado com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências, em face das quais não foram apresentadas comprovações do efetivo pagamento a maior, tampouco, se fosse o caso, a devolução da quantia retida ao beneficiário para fins de pleitear a restituição. Ressalte-se que os dados constantes nos registros internos da RFB, foram fornecidos pela própria Recorrente e assim devem ser considerados como corretos para todos os fins legais, já que gozam de presunção relativa de veracidade, que somente pode ser elidida com a apresentação de elementos de convencimento em sentido contrário.

Relativamente ao pagamento a maior pela fonte pagadora de IRRF, 1708 – remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica ou serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra prestados por pessoa jurídica, tem-se que no Despacho Decisório emitido em 18.07.2008 e notificado a Recorrente em 04.08.2008 consta o pagamento a maior no valor de R\$1.186,22 contido no DARF de R\$4.464,52 recolhido em 05.05.2004, fls. 01-05.

Destinando a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos foram apresentadas, porém a Recorrente não comprova, além das demais condições, a devolução da quantia retida ao beneficiário:

- DIRF referente ao código 1708 - remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica no mês de abril de 2004 com total de rendimento no valor de R\$364.338,20 correspondendo ao imposto retido de R\$4.382,39, fl. 96;

- DIRF referente ao código 3280 - remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho no mês de abril de 2004 com total de rendimento no valor de R\$146.561,09 correspondendo ao imposto retido de R\$2.198,42, fl. 96;

- os autos foram instruído com as cópias da Notas Fiscais : 000314-A, 000313-A, 002067-A, 000731, 000462-A, 003335, 003365, 000521-A, 000891-A, 003718-A, 000736-A, 000737-A, 000366-A, 010039, 000246-A, 000282-A, 000109-A, 000795-U, 000797-U, 000588-A e 000587-A, e-fls. 69-91;

- as cópias dos DARF estão às e-fls. 92-96;

- a DCTF Retificadora do 2º trimestre de 2004 apresentada em 26.08.2008, consta o débito no valor de R\$3.278,30 de IRRF, código 1708, referente ao período de apuração da 1ª semana de maio de 2004 que foi pago com DARF no valor de R\$4.464,52 recolhido em 05.05.2004, e-fls. 23-26;

- no Demonstrativo de fl. 69 está informado:

Empresa	Def.	Fornecedor	CGC / CPF	Ref.	Data doc.	Dta.Inçto.	Nº doc.	Base IRF	IRRF	Valor IRRF
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	MATOS REFLORESTADORA LTDA - ME	86.517.158/0001-59	000314-A	26/04/2004	29/04/2004	5100025802	12.301,05	1,0	123,01
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	MATOS REFLORESTADORA LTDA - ME	86.517.158/0001-59	000313-A	20/04/2004	30/04/2004	5100025811	12.973,95	1,0	129,74
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	DEZ TECNOLOGIA LTDA	38.732.236/0001-95	002067-A	23/04/2004	28/04/2004	5100025757	1.920,00	1,5	28,80
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	UNIDATA AUTOMAÇÃO LTDA	26.179.697/0001-01	000731	22/04/2004	30/04/2004	5100025812	4.835,19	1,5	72,63
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	AGUA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	00.794.166/0001-27	000462-A	15/04/2004	27/04/2004	5100025751	3.945,80	1,5	59,19
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	ECOLAB MEIO AMBIENTE LTDA	25.893.736/0001-67	003335	12/03/2004	29/04/2004	5100025808	2.206,00	1,5	33,09
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	ECOLAB MEIO AMBIENTE LTDA	25.893.736/0001-67	003365	25/03/2004	29/04/2004	5100025810	2.912,00	1,5	43,68
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	CONSTRUTORA FELIPE CARNEIRO LTDA	21.549.821/0001-07	000521-A	23/04/2004	27/04/2004	5100025774	9.900,38	1,5	148,51
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	HUMANA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	00.571.640/0001-51	000891-A	14/04/2004	26/04/2004	5100025669	3.600,00	1,5	54,00
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	17.482.219/0001-05	003718-A	27/04/2004	30/04/2004	5100025815	116.267,53	1,0	1.162,68
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	FORMA E REFORMA CONSTRUÇÕES E INCOR	21.035.167/0001-68	000736-A	23/04/2004	27/04/2004	5100025760	4.972,25	1,0	49,72
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	FORMA E REFORMA CONSTRUÇÕES E INCOR	21.035.167/0001-68	000737-A	23/04/2004	27/04/2004	5100025761	8.826,87	1,0	88,27
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	MORADAS MANUTENÇÃO LTDA	04.691.568/0001-57	000366-A	20/04/2004	29/04/2004	5100025806	6.850,81	1,0	68,51
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA	71.393.227/0001-92	010039	20/04/2004	28/04/2004	5100025752	2.790,72	1,0	27,91
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	INFOGEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA	02.253.204/0001-60	000246-A	22/04/2004	27/04/2004	5100025809	18.840,00	1,5	282,60
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	GOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	04.809.629/0001-38	000282-A	15/04/2004	26/04/2004	5100025753	9.471,06	1,0	94,71
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	KM ENGENHARIA LTDA	65.145.120/0001-22	000109-A	25/04/2004	30/04/2004	5100025822	9.280,00	1,5	139,20
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	CONTEPE ENGENHARIA LTDA	04.189.724/0001-86	000795-U	14/04/2004	26/04/2004	5100025827	10.000,00	1,5	150,00
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	CONTEPE ENGENHARIA LTDA	04.189.724/0001-86	000797-U	26/04/2004	27/04/2004	5100025762	25.191,25	1,5	377,87
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	CONSTRUTORA MECA LTDA.	00.119.740/0001-41	000588-A	26/04/2004	30/04/2004	5100025816	5.043,09	1,0	50,43
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	CONSTRUTORA MECA LTDA.	00.119.740/0001-41	000587-A	26/04/2004	30/04/2004	5100025817	3.082,05	1,0	30,82
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	CADAR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA	17.279.381/0001-92	001214	23/04/2004	30/04/2004	5100025818	6.303,19	1,0	63,03
<b>Total devido código 1708</b>										<b>3.278,30</b>
<b>DARF - 1708</b>										<b>(4.464,52)</b>
<b>Diferença</b>										<b>(1.186,22)</b>

Empresa	Def.	Fornecedor	CGC / CPF	Ref.	Data doc.	Dta.Inçto.	Nº doc.	Base IRF	IRRF	Valor IRRF
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES	01.095.662/0002-36	015271-U	28/04/2004	28/04/2004	5100025697	46.067,03	1,5	691,01
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES	01.095.662/0002-36	015272-U	28/04/2004	28/04/2004	5100025698	9.856,20	1,5	147,84
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES	01.095.662/0002-36	015270-U	28/04/2004	28/04/2004	5100025699	10.828,09	1,5	162,42
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES	01.095.662/0002-36	000482-A	28/04/2004	29/04/2004	5100025687	9.878,72	1,5	148,18
V & M Mineração Ltda.	IRRF - PJ	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES	01.095.662/0002-36	000459-A	23/04/2004	29/04/2004	5100025805	2.451,06	1,5	36,77
<b>Total devido código 3280</b>										<b>1.186,22</b>
<b>DARF &lt; 1</b>										<b>-</b>
<b>Diferença</b>										<b>1.186,22</b>
1> { Recolhimento cód 1708 (equivocado)										<b>190,08</b>
{ DCOMP cod. 3280 (recolhida c multa e juros)										<b>996,15</b>
<b>Total</b>										<b>1.186,23</b>

- no Demonstrativo de fl. 99 está explicitado:

Período [...]	Vencimento [...]	Código 1708			Código 3280		
		Recolhimento [...]	DIRF [...]	Diferença [...]	Valor [...]	DIRF [...]	Diferença [...]
28/03/2004 a	07/04/2004	1.025,45*	-	-	-	-	-

03/04/2004							
		(1.025,45)			-		
04/04/2004 a 10/04/2004	14/04/2004	296,17			-		
11/04/2004 a 17/04/2004	22/04/2004	217,74			1.012,20		
18/04/2004 a 24/04/2004	28/04/2004	590,18			-		
25/04/2004 A 01/05/2003	04/05/2004	190,07**			-		
25/04/2004 A 01/05/2003	04/05/2004	(190,07)			190,07****		
25/04/2004 A 01/05/2004	05/05/2004	4.464,52***			-		
25/04/2004 A 01/05/2004	05/05/2004	-			996,15		
<b>Total abril</b>		<b>5.568,61</b>	<b>4.382,39</b>	<b>1.186,22</b>	<b>2.198,42</b>	<b>2.198,42</b>	-

\* Recolhido em 16/09/2004 - indevido

\*\* Refere-se ao Código 3280

\*\*\* Rec. R\$1.186,22 cód. 1708 ref. 3280 – Per/DComp ref. rec. a maior 05/05/04

\*\*\*\* Fazer redarf

Os dados indicados estão incongruentes com aquelas informações constantes na DIRF de fl. 96. Na DIRF do ano-calendário de 2004, fl. 96, o imposto retido referente ao código 1708 consta o valor de R\$4.382,39 e não consta que houve a devolução de qualquer quantia retida ao beneficiário. Essas informações estão discriminadas no Demonstrativo de fl. 99, em que o está explícito, claro e congruente que IRRF devido de abril de 2004 a título de do código 1708 é o valor de R\$4.382,39, que foi recolhido em 05.05.2004. O pretense valor de R\$1.186,22 mostra-se atinente à diferença entre o valor de R\$5.568,61 e o valor de R\$4.382,39. A inferência indicada pela Recorrente, então, não está evidenciada.

Os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, já que a fonte pagadora somente pode pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

**Boa-Fé**

Pertinente a alegação de boa-fé cabe ressaltar que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do Código Tributário Nacional). A afirmação suscitada pela Recorrente, destarte, não é cabível.

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva